

# CONTRIBUIÇÃO AO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 19/2019

---

Obter subsídios para à consolidação do acesso, referente aos temas classificação das instalações de transmissão, condições de acesso e conexão ao sistema de transmissão.

---

Setembro de 2019

Por meio do presente documento o Grupo Energisa apresenta suas contribuições no âmbito da Consulta Pública nº 019/2019, que visa obter subsídios para à consolidação do acesso, referente aos temas classificação das instalações de transmissão, condições de acesso e conexão ao sistema de transmissão.

Inicialmente cumpre destacar a importância da discussão do tema em pauta, haja vista os vários efeitos positivos alcançados a partir da simplificação e consolidação da regulamentação, principalmente em se tratando de tema tão complexo como o acesso aos sistemas de transmissão.

Nesse aspecto, observando-se particularmente a forma de estruturação da atividade de consolidação da regulamentação, o entendimento do Grupo Energisa é de que a consolidação normativa deve ser realizada a partir da caracterização do acessante. Ou seja, tomando-se como exemplo as distribuidoras de energia, entende-se como positiva a elaboração de uma única disposição normativa clara e objetiva que apresente todos os critérios referentes ao acesso dessas concessionárias. Tal procedimento permitiria o avanço na compreensão do regramento, bem como, resultaria na definição clara das responsabilidades associadas ao processo, tanto do ponto de vista do acessante quanto do acessado.

Ainda sobre as responsabilidades no processo de acesso ao sistema de transmissão, cumpre ressaltar a necessidade do aprimoramento dos dispositivos regulatórios que tratam dos Contratos de Conexão ao Sistema de Transmissão - CCT. Atualmente verifica-se a existência de situações de impasse entre transmissoras e distribuidoras referentes ao CCT e processos correlacionados, dentre as quais pode-se destacar: i) a dificuldade de obtenção da minuta do contrato e consequente assinatura; ii) o desconhecimento do avanço de obras das transmissoras e iii) a dificuldade de negociação de cláusulas específicas.

A seguir serão apresentadas os principais pontos de aprimoramento segundo a percepção das distribuidoras acerca dos itens supracitados.

### A dificuldade de obtenção da minuta de contrato de concessão

Tal problema está normalmente associado aos casos de acesso em novas instalações de transmissão, embora já tenham sido verificados também problemas quando da assinatura de aditivos contratuais.

A principal dificuldade associada ao processo de obtenção da minuta dos contratos de conexão está relacionada com a obtenção de importantes informações de cunho técnico para planejamento e execução de obras por parte do acessante. Além disso, conforme determina a regulamentação, o início das obras tanto do acessante quanto da acessada devem ocorrer somente após a assinatura do CCT.

Dessa forma, podem ocorrer situações onde a distribuidora acessada está impossibilitada de avançar com os empreendimentos de sua responsabilidade, ou mesmo desconhece o avanço físico das instalações de transmissão. Nessas ocasiões, quando do envio do CCT por parte da transmissora, verifica-se em muitos casos que, a partir desse momento, o prazo para que a distribuidora execute suas obras se encontra quase findado, quando considerado o período indicado como “de necessidade” e que está relacionado ao contrato de concessão das transmissoras.

Importante destacar os possíveis impactos diretamente relacionados à falha de procedimento citada acima. Ao se considerar a situação em que parte do prazo necessário para obras das distribuidoras não é utilizado em função da não disponibilização do CCT, observa-se o alto risco de que a concessionária de distribuição seja posteriormente caracterizada como agente causador de uma pendência impeditiva para a operação das instalações de transmissão. Nessas situações, conforme regulamentado pela REN 841/2018, o agente de transmissão possui o direito de recebimento de sua receita resguardado por meio do pedido do Termo de Liberação de Receita - TLR, cabendo à distribuidora arcar com os custos ao longo de todo o período desde a liberação do TLR até a conclusão de sua “pendência”.

Ante todo o exposto, sugere-se que seja estabelecido regramento específico que determine a obrigatoriedade por parte da transmissora de fornecimento da minuta do CCT em até 30 dias a contar a partir da assinatura de seu contrato de concessão.

### Desconhecimento do avanço das obras de transmissão

Com a assinatura dos contratos de CCT dá-se início ao processo de execução das obras para conexão do acessante em novo ponto de conexão de transmissão. Em um cenário ideal, espera-se que a conclusão das implantação das instalações

acordadas ocorra o mais breve possível, observando-se a data de necessidade indicada pelo acessante.

Ocorre que, por vezes, as concessionárias de distribuição concluem as obras de sua responsabilidade em período muito anterior à disponibilização do ponto de conexão.

Apesar de ser sabido que há um acompanhamento dos empreendimentos de transmissão que pode ser observado por meio do SIGET - ANEEL, o Grupo Energisa entende que o conhecimento do avanço das obras poderia se dar também a partir de um processo mais ativo das concessionárias de transmissão.

Assim, sugere-se que seja estabelecido em regulamento um procedimento que prevê o envio periódico de relatórios com o *status* das obras de transmissão para todos os acessantes relacionados. A princípio, sugere-se o envio a cada 4 meses.

Cumprе ressaltar que o objetivo de tal proposta não é o de tornar o procedimento mais burocrático, mas de permitir às distribuidoras um maior planejamento da execução de suas atividades sem incorrer no risco de se colocarem em situações de depreciação de seus ativos em função da aplicação de investimentos em ativos elétricos sem a possibilidade de utilizá-los.

Além disso, vislumbra-se outro avanço na proposta apresentada. O acompanhamento das obras pelos principais interessados, quais sejam, os acessantes, permitiria também uma avaliação quanto a possíveis atrasos que pudessem comprometer o fornecimento de energia ou o atendimento pleno do mercado consumidor em algumas ocasiões. Essa avaliação prévia permitiria um melhor planejamento dos agentes setoriais em prol da mitigação de eventuais impactos decorrentes do atraso das instalações de transmissão.

Por fim, destaca-se também o disposto no art. 8º da REN 67, em que se determina que a responsabilidade pela instalação de sistemas de medição em instalações de transmissão é da distribuidora detentora da área de concessão cujos ativos de transmissão estão localizados geograficamente. Observa-se situações já vivenciadas pelas distribuidoras em que, por não saber do andamento dos empreendimentos de transmissão, foram obrigadas a cumprir com o pagamento da

receita referente à RAP das instalações, uma vez que foram indicadas como a responsável pelo impedimento de entrada em operação comercial da instalação.

Para o caso citado acima sugere-se que haja uma disposição regulatória que determine a obrigatoriedade de que a transmissora comunique formalmente às distribuidoras quando da implantação de instalações que resultarem na necessidade de instalação de medidores segundo artigo da REN 67 indicado acima.

### Dificuldade de negociação de cláusulas do CCT

Por não haver modelo padrão regulamentado de contrato de conexão, observa-se por vezes a inclusão de cláusulas específicas que dificultam a negociação e a efetivação da assinatura.

Normalmente tais cláusulas estão associadas ao pagamento de taxas associadas às atividades de manutenção, vigilância, conservação, dentre outros, e comumente são aplicadas quando da verificação de ativos das distribuidoras nas instalações de transmissão.

Ocorre que, embora a inclusão de tais cláusulas em contratos esteja associada ao acordo entre as partes, verifica-se a formação de uma relação desigual no processo de negociação. Isto pois, aliado ao problema já indicado neste documento acerca do atraso na obtenção do CCT, o não aceite das cláusulas apresentadas por parte da distribuidora pode levar à impossibilidade de acordo entre os agentes. Comumente, tais situações resultam na necessidade de implantação de outra solução por parte da acessante e que normalmente estará associada a maiores prazos e custos.

Assim, percebe-se novamente a criação de uma situação que impõe sobre a distribuidora os riscos de não atendimento de prazos já estabelecidos e, conseqüentemente, o prejuízo financeiro do pagamento da receita associada às instalações de transmissão.

Dessa forma, além da sugestão da elaboração de um modelo padrão de CCT, reforça-se a necessidade de que seja implantado dispositivo regulatório que obrigue a apresentação e assinatura de contrato de CCT tão logo a transmissora tenha assinado o contrato de concessão.

Sob o ponto de vista econômico, faz-se importante destacar a necessidade de tornar mais clara a regulamentação que trata do pagamento dos encargos referentes às DITs.

O Submódulo 9.3 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, que trata do Reajuste Anual das Receitas das Concessionárias de Transmissão dispõe que:

*“5.7. RECEBIMENTO DA RAP REFERENTE À DIT DE USO EXCLUSIVO DE CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO*

**23. O recebimento efetivo da RAP referente às DITs não integrantes da Rede Básica e de uso exclusivo de concessionárias de distribuição e eventuais PAs relacionadas a este tipo de instalação, serão concatenados com o reajuste ou revisão das tarifas da distribuidora usuária.**

*24. Esses valores concatenados serão homologados pela ANEEL, atualizados pelo IVI que consta no contrato de concessão da transmissora, e publicados na resolução que homologará o resultado do reajuste ou revisão das tarifas da distribuidora usuária da DIT exclusiva.” (grifo nosso)*

Ou seja, o pagamento a ser realizado pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica deve ser concatenado com a data de seu evento tarifário.

Evidenciando esta condição, as Resoluções Homologatórias que estabelecem as RAPs pela disponibilização das instalações sob responsabilidade das transmissoras, publicadas no mês de junho de cada ano, trazem a referência do cumprimento do Submódulo 9.3 do PRORET, já mencionado.

*Resolução Homologatória n° 2.565 de 25 de junho de 2019*

**Art. 2º As concessionárias de transmissão iniciarão o recebimento da parcela da Receita Anual Permitida referente as Demais Instalações de Transmissão - DIT de uso exclusivo de concessionárias, permissionárias ou cooperativas de distribuição de energia elétrica, e eventuais parcelas de ajuste referente a este tipo de instalação, conforme disciplinado no Submódulo 9.3 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - Proret.**



Porém, a não compreensão dos dispositivos citados acima resultam em vários impasses entre distribuidoras e transmissoras, a partir da alegação de que o regulamento não é claro, inclusive indicando conflito com outros regulamentos que determinam que a transmissora tem o direito de receber a RAP a partir da entrada em operação das instalações.

Dessa forma, sugerimos que seja dada uma redação mais clara para o tema em pauta, pelo que apresentamos a seguintes contribuições:

*Art. 2º As concessionárias de transmissão iniciarão o recebimento da parcela da Receita Anual Permitida homologada nesta resolução, referente as Demais Instalações de Transmissão - DIT de uso exclusivo de concessionárias, permissionárias ou cooperativas de distribuição de energia elétrica, e eventuais parcelas de ajuste referente a este tipo de instalação, a partir do processo tarifário, de cada distribuidora, subsequente a publicação desta.*

Por fim, acerca do processo de desconexão de acessante às instalações de transmissão, sugere-se que seja contemplada no processo em curso a análise de casos em que a desconexão ocorre em função de uma necessidade sistêmica ou de segurança operativa.

Verifica-se que não existem ainda dispositivos regulatórios que definam o procedimento a ser observado quando da indicação de desconexão a partir de indicações de estudos da EPE ou do ONS.

Dessa forma, observada a regulamentação atual, resta a dúvida sobre o pagamento dos encargos associados à instalação de transmissão que deixaria de ser conectada. Sugere-se portanto que tal tema seja abordado no âmbito dessa consulta pública.